



**CONSULTORIA  
LEGISLATIVA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2020**

Marcos Pineschi Teixeira  
Consultor Legislativo da Área IX  
Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento  
Econômico e Economia Internacional

Renata Baars  
Consultora Legislativa da Área XXI  
Previdência e Direito Previdenciário

**NOTA DESCRITIVA**

**FEVEREIRO DE 2020**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

I - INTRODUÇÃO .....	4
II - DESCRIÇÃO DA MP .....	4
III - JUSTIFICAÇÃO .....	4
IV - EMENDAS PARLAMENTARES .....	6

## **Medida Provisória nº 919, de 2020**

**Ementa:** Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

### **I - INTRODUÇÃO**

---

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 919, de 30 de janeiro de 2020, que “*Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020*”, bem como das emendas apresentadas.

### **II - DESCRIÇÃO DA MP**

---

A Medida Provisória (MP) nº 919, de 2020, dispõe, conforme seu art. 1º, que, a partir de 1º de fevereiro de 2020, o salário mínimo será de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

O parágrafo único desse dispositivo estipula que, em decorrência dessa disposição, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 34,83 (trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), e o valor horário, a R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos).

Por sua vez, o art. 2º revoga a MP nº 916, de 31 de dezembro de 2019, a partir de 1º de fevereiro de 2020. A referida MP nº 916, de 2019, estipulava que, a partir de 1º de janeiro de 2020, o salário mínimo era de R\$ 1.039,00, sendo que o valor diário correspondia a R\$ 34,63, e o valor horário, a R\$ 4,72.

Por fim, o art. 3º dispôs que a MP nº 919, de 2020, entra em vigor na data de sua publicação.

### **III - JUSTIFICAÇÃO**

---

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 20/2020.

É apontado que a relevância e a urgência da Medida Provisória proposta derivam da impostergável necessidade de fixação do novo valor do salário mínimo para vigor a partir de 1º de fevereiro de 2020, em benefício dos trabalhadores, aposentados e pensionistas que recebem o salário mínimo.

Conforme a justificção apresentada, o valor proposto na MP nº 919, de 2020, de R\$ 1.045,00, corresponde à aplicação, sobre o salário mínimo vigente em 2019, da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de janeiro a dezembro de 2019 e incorpora a compensação da diferença entre a variação do INPC efetivamente ocorrida em dezembro de 2018 e a estimativa dessa variação que foi considerada para efeito da fixação do salário mínimo em 1º de janeiro de 2019.

A Exposição de Motivos menciona que a MP nº 916, de 2019, havia anteriormente fixado o valor do salário mínimo para 2020 em R\$ 1.039,00 utilizando como base para cálculo da inflação de dezembro de 2019 a mediana das projeções de mercado para a variação do INPC divulgada pelo Banco Central em 30 de dezembro de 2019, melhor dado então disponível. Porém, devido ao comportamento atípico verificado em alguns produtos alimentícios, principalmente a carne, essas projeções mostraram-se significativamente menores do que a variação do INPC de dezembro de 2019, divulgado em 10 de janeiro deste ano.

Assim, aponta a Exposição de Motivos que a presente proposta de Medida Provisória acrescenta R\$ 6,00 (seis reais) em relação ao valor que havia sido estabelecido na MP nº 916, de 2019, ao substituir essas projeções pelo percentual de inflação efetivamente verificado.

Argumenta ainda que a proposta atende ao mandamento constitucional do art. 7º, inciso IV, que estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais *salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.*

Em relação ao impacto dessa elevação do salário mínimo nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a Exposição de Motivos aponta que, a cada aumento bruto de R\$ 1,00 naquele parâmetro, as despesas impactadas por ele, quais sejam, Benefícios da Previdência, Abono e Seguro Desemprego e Benefícios de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia – LOAS/RMV, elevam-se aproximadamente em R\$ 355,5 milhões, para 2020, R\$ 366,2 milhões, para 2021, e R\$ 377,1 milhões, para 2022. Já o impacto líquido, ou seja, considerando o ganho na Receita Previdenciária, é de R\$ 319,1 milhões, R\$ 328,7 milhões e R\$ 338,6 milhões, para 2020, 2021 e 2022, respectivamente.

Assim, a Exposição de Motivos relata que a acomodação no orçamento de eventual impacto se dará nas avaliações bimestrais de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quando serão cotejadas reestimativas de receitas e despesas primárias para cumprimento da meta e analisada a necessidade ou não de contingenciamento. Além disso, aponta que o Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, impõe adicionalmente a necessidade de adequação das despesas primárias em relação aos limites por ele fixados.

#### **IV - EMENDAS PARLAMENTARES**

---

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 44 emendas à Medida Provisória nº 919, de 2020, cujo resumo se encontra no quadro a seguir:

Nº	AUTOR(A)	TEXTO
1	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	<p>Acrescenta art. 2º à MP nº 919, de 2020, renumerando-se os demais, de maneira a estabelecer as diretrizes da política de valorização do salário mínimo entre 2021 e 2024.</p> <p>Essas diretrizes estabelecem que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- os reajustes do salário mínimo corresponderão à expectativa de inflação anual contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovada no ano imediatamente anterior.</li> <li>- a título de aumento real, será utilizada a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) per capita, apurada pelo IBGE, correspondente aos seguintes percentuais: <ul style="list-style-type: none"> <li>(i) em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB per capita, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;</li> <li>(ii) em 2022, será aplicado o percentual referente ao ano de 2020;</li> <li>(iii) em 2023, será aplicado o percentual referente ao ano de 2021;</li> <li>(iv) em 2024, será aplicado o percentual referente ao ano de 2022.</li> </ul> </li> <li>- os reajustes e os aumentos fixados serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto;</li> <li>- o decreto do Poder Executivo divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.</li> </ul>
2	Senador Paulo Paim (PT/RS)	<p>A emenda altera o art. 1º da MP nº 919, de 2020, de maneira a estabelecer que a partir de 1º de fevereiro de 2020, o salário mínimo será de R\$ 1.060,24, e que, em decorrência, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 35,34, e o valor horário, a R\$ 4,82.</p>

3	Senador Paulo Paim (PT/RS)	<p>Preliminarmente, destaca-se que as Emendas nº 3 e nº 39 são idênticas, salvo no que se refere à justificção.</p> <p>Acrescenta à MP nº 919, de 2020, artigos de maneira a estabelecer as diretrizes da política de valorização do salário mínimo entre 2021 e 2026.</p> <p>Essas diretrizes estabelecem que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pelo IBGE, acumulada nos 12 meses anteriores ao mês do reajuste.</li> <li>- na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis. Nesse caso, os índices estimados permanecerão válidos, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</li> <li>- a título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais: <ul style="list-style-type: none"> <li>(i) em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;</li> <li>(ii) em 2022, será aplicado o percentual referente ao ano de 2020;</li> <li>(iii) em 2023, será aplicado o percentual referente ao ano de 2021;</li> <li>(iv) em 2024, será aplicado o percentual referente ao ano de 2022;</li> <li>(v) em 2025, será aplicado o percentual referente ao ano de 2023.</li> </ul> </li> <li>- será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real;</li> <li>- os reajustes e os aumentos fixados serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto;</li> <li>- o decreto do Poder Executivo divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal;</li> <li>- os reajustes e os aumentos serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, que divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo.</li> </ul>
---	-------------------------------	---



4	Senador Paulo Paim (PT/RS)	<p>Preliminarmente, destaca-se que as Emendas nº 4 e nº 41 apresentam o mesmo teor, salvo no que se refere à justificação.</p> <p>A Emenda busca acrescentar artigo que estabeleça que a diferença entre o valor do salário mínimo fixado no art. 1º da MP nº 919, de 2020, e o valor pago aos empregados no mês de janeiro de 2020 com fundamento na MP nº 916, de 2019, será pago aos empregados, pro rata, considerados os dias efetivamente trabalhados, juntamente com o salário do primeiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, devendo ser aplicadas essas disposições aos segurados do Regime Geral de Previdência Social em gozo de benefício em janeiro de 2020 cujos valores sejam equivalentes ao salário mínimo.</p>
5	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/S P)	<p>Suprime o art. 1º da MP nº 919, de 2020, e acrescenta, onde couber, artigo que estabeleça as diretrizes da política de valorização do salário mínimo entre 2020 e 2023.</p> <p>Essas diretrizes estabelecem que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pelo IBGE, acumulada nos 12 meses anteriores ao mês do reajuste.</li> <li>- na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis. Nesse caso, os índices estimados permanecerão válidos, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</li> <li>- a título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais: <ul style="list-style-type: none"> <li>(i) em 2020, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2018;</li> <li>(ii) em 2021, será aplicado o percentual referente ao ano de 2019;</li> <li>(iii) em 2022, será aplicado o percentual referente ao ano de 2020;</li> <li>(iv) em 2023, será aplicado o percentual referente ao ano de 2021.</li> </ul> </li> <li>- será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real;</li> <li>- os reajustes e os aumentos fixados serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto.</li> </ul>

6	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	<p>Preliminarmente, destaca-se que as Emendas nº 6, nº 13, nº 14, nº 15, nº 18, nº 19 e nº 40 são idênticas, salvo no que se refere à justificção.</p> <p>A Emenda acrescenta art. 2º à MP nº 919, de 2020, renumerando-se os demais, de maneira a estabelecer que, a partir de 2021, o salário mínimo será calculado em janeiro de cada ano, tendo-se como parâmetros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pelo IBGE, acumulada nos 12 meses anteriores ao mês do reajuste;</li> <li>- a título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, relativo a dois exercícios anteriores;</li> <li>- na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis. Nesse caso, os índices estimados serão revistos, sendo os eventuais resíduos compensados, sem retroatividade, no mês imediatamente posterior à sua divulgação.</li> <li>- os reajustes e os aumentos fixados serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, que divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.</li> </ul>
7	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	<p>Acrescenta art. 2º à MP nº 919, de 2020, renumerando-se os demais, de maneira a estabelecer que, em 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será calculado tendo-se como parâmetros:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pelo IBGE, acumulada nos 12 meses anteriores ao mês do reajuste;</li> <li>- a título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, relativo ao segundo exercício de 2019;</li> <li>- na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis. Nesse caso, os índices estimados serão revistos, sendo os eventuais resíduos compensados, sem retroatividade, no mês imediatamente posterior à sua divulgação.</li> </ul>

8	Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	<p>Preliminarmente, destaca-se que o teor das Emendas nº 8, nº 21 e nº 37 é idêntico, salvo no que se refere à justificação.</p> <p>Acrescenta à MP nº 919, de 2020, onde couber, artigo que estabelece as diretrizes a vigorar entre 2021 e 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, para a política de valorização do salário-mínimo.</p> <p>Essas diretrizes estabelecem que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pelo IBGE, acumulada nos 12 meses anteriores ao mês do reajuste.</li> <li>- na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis. Nesse caso, os índices estimados permanecerão válidos, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</li> <li>- a título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais: <ul style="list-style-type: none"> <li>(i) em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;</li> <li>(ii) em 2022, será aplicado o percentual referente ao ano de 2020;</li> <li>(iii) em 2023, será aplicado o percentual referente ao ano de 2021;</li> <li>(iv) em 2024, será aplicado o percentual referente ao ano de 2022.</li> </ul> </li> <li>- será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real;</li> <li>- os reajustes e os aumentos fixados serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto;</li> <li>- o decreto do Poder Executivo divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.</li> </ul>
9	Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	A emenda altera o art. 1º da MP nº 919, de 2020, de maneira a estabelecer que a partir de 1º de fevereiro de 2020, o salário mínimo será de R\$ 1.056,50 e que, em decorrência, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 35,22, e o valor horário, a R\$ 4,80.
10	Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	<p>Preliminarmente, destaca-se que as Emendas nº 10 e nº 42 são idênticas.</p> <p>A emenda altera o art. 1º da MP nº 919, de 2020, de maneira a estabelecer que o salário mínimo será de R\$ 1.045,00, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020.</p>

11	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	<p>Preliminarmente, destaca-se que as Emendas nº 11, nº 12, nº 16, nº17, nº 22, nº 23 e nº 31 são idênticas.</p> <p>Trata-se de emenda substitutiva que dá à MP nº 919, de 2020, nova redação, que estabelece as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2020.</p> <p>Os parâmetros estabelecidos são:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- os reajustes corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pelo IBGE, ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos 12 meses anteriores ao mês do reajuste.</li> <li>- na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis. Nesse caso, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</li> <li>- a título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente: <ul style="list-style-type: none"> <li>(i) o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE;</li> <li>(ii) será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.</li> <li>(iii) o piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.</li> </ul> </li> <li>- os reajustes e aumentos fixados serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, o qual divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.</li> </ul>
12	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	O teor da emenda é idêntico ao da Emenda nº 11, já relatada (as Emendas nº 11, nº 12, nº 16, nº 17, nº 22, nº 23 e nº 31 são idênticas).
13	Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	O teor da emenda é idêntico ao da Emenda nº 6, já relatada (as Emendas nº 6, nº 13, nº 14, nº 15, nº 18, nº 19 e nº 40 são idênticas, salvo quanto à justificação).
14	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	O teor da emenda é idêntico ao da Emenda nº 6, já relatada (as Emendas nº 6, nº 13, nº 14, nº 15, nº 18, nº 19 e nº 40 são idênticas, salvo quanto à justificação).
15	Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	O teor da emenda é idêntico ao da Emenda nº 6, já relatada (as Emendas nº 6, nº 13, nº 14, nº 15, nº 18, nº 19 e nº 40 são idênticas, salvo quanto à justificação).
16	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	O teor da emenda é idêntico ao da Emenda nº 11, já relatada (as Emendas nº 11, nº 12, nº 16, nº 17, nº 22, nº 23 e nº 31 são idênticas).

17	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	O teor da emenda é idêntico ao da Emenda nº 11, já relatada (as Emendas nº 11, nº 12, nº 16, nº 17, nº 22, nº 23 e nº 31 são idênticas).
18	Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	O teor da emenda é idêntico ao da Emenda nº 6, já relatada (as Emendas nº 6, nº 13, nº 14, nº 15, nº 18, nº 19 e nº 40 são idênticas, salvo quanto à justificação).
19	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	O teor da emenda é idêntico ao da Emenda nº 6, já relatada (as Emendas nº 6, nº 13, nº 14, nº 15, nº 18, nº 19 e nº 40 são idênticas, salvo quanto à justificação).
20	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	A emenda altera o art. 1º da MP nº 919, de 2020, de maneira a estabelecer que a partir de 1º de fevereiro de 2020, o salário mínimo será de R\$ 1.062,00, e que, em decorrência, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 35,40, e o valor horário, a R\$ 4,82.
21	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	O teor da emenda, salvo no que se refere à justificação, é idêntico ao da Emendas nº 8, já relatada (as Emendas nº 8, nº 21 e nº 37 apresentam o mesmo teor).
22	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	O teor da emenda é idêntico ao da Emenda nº 11, já relatada (as Emendas nº 11, nº 12, nº 16, nº 17, nº 22, nº 23 e nº 31 são idênticas).
23	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	O teor da emenda é idêntico ao da Emenda nº 11, já relatada (as Emendas nº 11, nº 12, nº 16, nº 17, nº 22, nº 23 e nº 31 são idênticas).
24	Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	Preliminarmente, destaca-se que as Emendas nº 24 e nº 26 são idênticas.  A emenda altera o art. 1º da MP nº 919, de 2020, de maneira a estabelecer que a partir de 1º de fevereiro de 2020, o salário mínimo será de R\$ 1.057,00, e que, em decorrência, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 35,23, e o valor horário, a R\$ 4,80.
25	Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	Preliminarmente, destaca-se que as Emendas nº 25 e nº 28 são idênticas.  A emenda acrescenta artigo à MP nº 919, de 2020, de maneira a estabelecer que os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo serão aplicados em 1º de janeiro de cada ano e corresponderão, no mínimo, à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pelo IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajuste.
26	Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	O teor da emenda é idêntico ao da Emenda nº 24, já relatada.
27	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	A emenda altera o art. 2º da MP nº 919, de 2020, de maneira a estabelecer que será assegurado mecanismo que garanta preservação do poder aquisitivo e o aumento real do salário mínimo, com base nos índices oficiais de inflação e da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto, nos termos da lei, até o pleno atendimento das necessidades vitais do trabalhador e às de sua família, estabelecidas no inciso IV do art. 7º.

28	Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	O teor da emenda é idêntico ao da Emenda nº 25, já relatada.
29	Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	<p>Preliminarmente, destaca-se que as Emendas nº 29 e nº 43 são idênticas.</p> <p>A emenda acrescenta o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais, de maneira a estipular que o <i>caput</i> do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do valor do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no mesmo índice.</i></p> <p><i>.....” (NR)”</i></p>
30	Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	<p>Preliminarmente, destaca-se que as Emendas nº 30 e nº 44 são idênticas.</p> <p>Acrescenta art. 2º à MP nº 919, de 2020, renumerando-se os demais, de maneira a estabelecer que, a partir de 1º de janeiro de 2021, a variação anual do valor do salário mínimo resultará da aplicação composta dos seguintes percentuais:</p> <p>I – a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pelo IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste, a título de preservação do poder aquisitivo do salário mínimo; e</p> <p>II – o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, referente aos dois anos civis anteriores ao do ano civil do reajuste, caso positivo, a título de aumento real do salário mínimo.</p>
31	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	O teor da emenda é idêntico ao da Emenda nº 11, já relatada (as Emendas nº 11, nº 12, nº 16, nº 17, nº 22, nº 23 e nº 31 são idênticas).
32	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	A emenda altera o art. 1º da MP nº 919, de 2020, de maneira a estabelecer que o salário mínimo no ano de 2020 será de R\$ 1.062,00 (mil e sessenta e dois reais).

33	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	<p>A emenda inclui novos artigos na MP nº 919, de 2020, de maneira a estabelecer que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- até 31 de dezembro de 2020, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei para fixar o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 considerando o resultante da soma do índice de medida da inflação do ano anterior com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB de dois anos anteriores, conforme apuração nos seguintes termos:</li> </ul> <p>(i) os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste;</p> <p>(ii) a título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, referente a dois anos anteriores.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis;</li> <li>- para definição do percentual de aumento real, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real;</li> <li>- verificada a hipótese de que trata o § 2º do art. 3º, caso os índices estimados sejam inferiores àquele efetivamente apurados, o Poder Executivo fica “obrigado” a fazer a revisão, por decreto, com a compensação retroativa dos eventuais resíduos existentes.</li> <li>- o Poder Executivo constituirá grupo tripartite e paritário, sob coordenação do Conselho Nacional do Trabalho, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo;</li> <li>- o grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.</li> </ul>
34	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	<p>A emenda altera o art. 1º da MP 919, de 2020, de maneira a estabelecer que o salário mínimo no ano de 2020 será de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).</p>

35	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	<p>Trata-se de emenda substitutiva que dá à MP nº 919, de 2020, nova redação, que estabelece as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo e o valor nominal do ano de 2020, inclusive, com efeitos retroativos a serem aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2020.</p> <p>Essas diretrizes estabelecem que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- o valor do salário mínimo no ano de 2020 será de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), e que, em decorrência, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 34,83 (trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos);</li> <li>- os salários, benefícios e quaisquer outras obrigações que tenham como referência do valor do salário mínimo nacional deverão ser reajustados nesses termos, devendo os responsáveis pagadores reembolsarem a diferença retroativa, eventualmente existente, no prazo máximo de trinta dias;</li> <li>- o valor mensal do salário mínimo será fixado considerando o resultante da soma do índice de medida da inflação do ano anterior com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB dos dois anos anteriores;</li> <li>- os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pelo IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste;</li> <li>- na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis. No caso de caso os índices estimados serem inferiores àqueles efetivamente apurados, o Poder Executivo fica obrigado a fazer a revisão, por decreto, com a compensação retroativa dos eventuais resíduos existentes;</li> <li>- a título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, referente a dois anos anteriores;</li> <li>- será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real;</li> <li>- os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 3º serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo, nos termos desta Lei, até 31 de dezembro de cada ano, que divulgará a cada ano o valor mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal;</li> <li>- o Poder Executivo constituirá grupo tripartite e paritário, sob coordenação do Conselho Nacional do Trabalho, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo. Esse grupo identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.</li> </ul>
----	--	---



36	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	<p>Preliminarmente, destaca-se que as Emendas nº 36 e nº 38 são idênticas.</p> <p>A emenda altera o art. 1º da MP nº 919, de 2020, de maneira a estabelecer que, a partir de 1º de fevereiro de 2020, o salário mínimo será de R\$ 1.059,00 (mil e cinquenta e nove reais) e, em decorrência, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos) e o valor horário, a R\$ 4,82 (quatro reais e oitenta e dois centavos).</p>
37	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	O teor da emenda é idêntico, salvo no que se refere à justificção, ao da Emendas nº 8, já relatada (as Emendas nº 8, nº 21 e nº 37 são idênticas).
38	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	A emenda é idêntica à Emenda nº 36, já relatada.
39	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	A emenda é idêntica, salvo no que se refere à justificção, à Emenda nº 3, já relatada.
40	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	O teor da emenda é idêntico ao da Emenda nº 6, já relatada (as Emendas nº 6, nº 13, nº 14, nº 15, nº 18, nº 19 e nº 40 são idênticas, salvo quanto à justificção).
41	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	O teor da emenda é idêntico, salvo no que se refere à justificção, ao da Emenda nº 4, já relatada.
42	Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	A emenda é idêntica à Emenda nº 10, já relatada.
43	Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	A emenda é idêntica à Emenda nº 29, já relatada.
44	Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	A emenda é idêntica à Emenda nº 30, já relatada.

2020-497